

ESTUDO DE DECISÕES JUDICIAIS: CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DEFINIÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL NAS DECISÕES DE ESTERILIZAÇÃO EM MULHERES COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

STUDY OF JUDICIAL DECISIONS: OBJECTIVE CRITERIA FOR DEFINING CIVIL CAPACITY IN STERILIZATION DECISIONS IN WOMEN WITH INTELLECTUAL DISABILITIES

Ana Beatriz de Mendonça Barroso¹
Eduardo Rocha Dias²

Resumo:

A esterilização compulsória em mulheres com deficiência intelectual não possui respaldo jurídico suficiente para caracterizar discussões sobre como as decisões judiciais são redigidas e se principalmente há critérios objetivos pré-estabelecidos para definir se há ou não a incapacidade no caso específico. Sendo assim, torna-se essencial para a discussão, abordar o livre convencimento na fundamentação de decisões sobre esterilização, na perspectiva de 2 casos de repercussão em 2017; explicar e descrever como se desenvolveu a coleta de amostra de a ser analisada para responder à problemática. A abordagem adotada é qualitativa-quantitativa, mediante dados secundários obtidos com a verificação dos relatórios e fundamentos de decisões judiciais sob a perspectiva da Metodologia da Análise de Decisões (MAD). As decisões judiciais são oriundas dos Tribunais de Justiça dos 27 Estados da Federação e Tribunais Superiores que estão dispostas no site oficial de cada Tribunal. Conclui-se pela ausência de critérios objetivos que contribuem na construção dos julgamentos, principalmente em razão da falta de regulamentação da Lei de Planejamento Familiar. Dentre as 27 decisões entre as 112 analisadas, apenas 3 apontam de forma clara as justificativas para definição da (in)capacidade da mulher com deficiência intelectual, quais sejam: laudo por perito oficial para atestar condição física e mental; laudo médico e estudo social.

Palavras-chave:

Estudo de decisões Judiciais. Esterilização em mulheres com deficiência intelectual. Capacidade Civil. Planejamento Familiar.

Abstract:

The compulsory sterilization of women with intellectual disabilities lacks sufficient legal support to characterize discussions about how judicial decisions are drafted and whether there are, primarily, pre-established objective criteria to determine if there is incapacity in the specific case. Therefore, it becomes essential for the discussion, how the model of rational persuasion is adopted in the judicial decision-making process when it comes to sterilization, in the perspective of 2 highly publicized cases in 2017; explain and describe how the sample of decisions was collected in order to answer the problem. As methodology is concerned, it was adopted a qualitative-quantitative approach, using secondary data obtained from the verification of reports and grounds considered in judicial decisions that were examined from the perspective of the Decision Analysis Methodology (MAD). Judicial decisions studied were issued by State Courts of the 27 States of the Federation and Superior Courts that are available on the official website of each Court. It points out the absence of objective criteria that

¹ Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas – Direito Constitucional nas Relações Existenciais pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, pesquisadora-bolsista pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP (2020-2021). MBA em Gestão e Governança Pública (2022-2023). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professora convidada de Pós-Graduação em Processo Civil da Universidade de Fortaleza e professora da Escola Superior do Parlamento Cearense – Unipace. Advogada.

² Mestre em Direito – Ordem Jurídica e Constitucional – pela Universidade Federal do Ceará (1997) e Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (2007). Concluiu estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (2022). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (1992). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Procurador Federal – categoria especial – da Advocacia-Geral da União.

contribute to the construction of judgments, mainly due to the lack of regulation of the Family Planning Law. Only 3 decisions presented thorough justifications for identifying (in) capacity in women with intellectual disabilities, namely: report by an official expert to certify physical and mental condition; medical report, and social work assessment.

Keywords:

Study of judicial decisions. Sterilization in women with intellectual disabilities. Civil Capacity. Family planning.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca responder ao seguinte **problema de pesquisa**: Há critérios objetivos aplicados nas decisões judiciais autorizadoras de esterilização compulsória em mulheres com deficiência intelectual para definição da (in) capacidade? Para isso, é necessário tratar dos seguintes temas: decisões judiciais que autorizam a realização do ato cirúrgico de esterilização, como se dá a construção da fundamentação das decisões e coleta e metodologia aplicada para busca das decisões objeto do estudo. Diante disso, tem-se como **objetivo** estabelecer um parâmetro comparativo entre os critérios utilizados em decisões judiciais autorizadoras da esterilização em mulheres com deficiência intelectual e se são juridicamente aceitáveis à luz da legislação em vigor para assim responder ao problema norteador descrito acima.

Como **hipótese**, aponta-se a ausência de amostra considerável de decisões judiciais sobre esterilização em mulheres com deficiência intelectual que descreva critérios objetivos para definir a capacidade civil da pessoa na qual se conecta o procedimento cirúrgico, pois, a própria lei de planejamento familiar não descreve critérios e não foi criada a lei específica citada por referido diploma para regulamentar a situação. Para confirmar ou não a hipótese e responder ao problema de pesquisa, adota-se como **metodologia** a abordagem qualitativa-quantitativa, mediante dados secundários obtidos a partir da verificação dos relatórios e fundamentos de decisões judiciais sob a perspectiva da Metodologia da Análise de Decisões (MAD), para aferir possíveis contradições entre julgados para buscar responder ao problema de pesquisa em questão. A base de dados é construída a partir das decisões judiciais oriundas dos Tribunais de Justiça dos 27 Estados da Federação e Tribunais Superiores que estão disponíveis nos sítios oficiais de cada Tribunal.

No que diz respeito à **construção** do estudo, o trabalho se divide em três tópicos. O primeiro examina a construção da fundamentação de decisões judiciais e o princípio do livre convencimento atribuído aos magistrados, dentro da perspectiva dos casos envolvendo autorização judicial de realização de esterilização. Busca-se identificar uma base teórica em tal construção, considerando casos de grande repercussão, decididos em 2017, sobre duas

mulheres que foram esterilizadas de forma compulsória após autorização concedida por juízo da comarca de Mococa em São Paulo. Ambos os casos originaram intensos debates sociais e jurídicos, além de reclamação disciplinar acionada pela OAB de São Paulo. Em seguida, passa-se a descrever a Metodologia de Análise de Decisões (MAD) e quais filtros e variáveis foram utilizadas para a construção do banco de dados para posterior coleta e análise, a qual é feita no último tópico deste artigo, buscando, assim, a resposta ao problema apresentado no início do estudo.

A **relevância** deste trabalho, tanto teórica como prática, encontra-se na descoberta dos possíveis critérios justificadores de decisões judiciais que autorizam ou não a esterilização, sendo relevante para a atuação jurisdicional, dada a comparação entre os fundamentos das decisões analisadas, possibilitando a compreensão de como a capacidade é dimensionada na limitação dos direitos reprodutivos de mulheres com deficiência intelectual e como deve ser considerada. O intuito da análise é tanto descritivo quanto normativo, portanto.

2 FUNDAMENTAÇÃO E LIVRE CONVENCIMENTO: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO

Em 2017, dois casos ganharam notoriedade em razão da esterilização compulsória em duas mulheres em virtude de decisões judiciais inaudita altera pars proferidas pelo juízo da Comarca de Mococa, interior do estado de São Paulo.

O primeiro caso se iniciou por provocação do Ministério Público Estadual por Ação Civil Pública em face do Município de Mococa, requerendo a realização de esterilização por laqueadura tubária em T.M.D³. A parte à época possuía 24 anos e era diagnosticada com deficiência mental. Alegou-se a ausência de condições de reger a própria vida e a de seus filhos, de modo que seu primeiro filho já estaria sob cuidado dos avós e o seu segundo também seria.

O segundo caso seguiu os mesmos procedimentos, determinando-se a o ato cirúrgico a J.A.Q, sob fundamento de evitar gravidez posterior e falta de condições de cuidar de si e de seus filhos, já que J.A.Q tinha 36 anos e já tinha 5 filhos (todos menores à época), era drogadita, e alcoólatra. A esterilização ocorreu no momento do parto do seu 8º filho.

No caso de T.M.D foi concedida tutela de urgência para a realização do procedimento no momento do seu segundo parto e aqui já se percebe a primeira contradição. Pois, de acordo

³ Por mais que os nomes das mulheres esterilizadas tenham sido compartilhados na mídia, no presente trabalho se adota o uso de siglas para preservação de sua intimidade.

com o artigo 300, §3º do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência não pode ser concedida quando há possibilidade de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e, tratando-se da laqueadura de procedimento com pequena possibilidade de reversão, não havendo possibilidade de revogação da tutela (Gonçalves; Godoy, 2018, p.11).

Assim, mesmo diante da proibição legal, a medida foi deferida sob o argumento de presença de consentimento da parte e da urgência da situação, em razão da parte estar internada em decorrência do parto do seu segundo filho.

Além disso, não houve manifestação por parte do curador de T.M.D, dado o fato dela estar interditada. Na fundamentação da decisão se referiu ainda o direito à saúde e que o Município deveria cumprir com o seu dever e efetivar o procedimento. Mas, como visto, se descurou da devida obtenção do consentimento da parte.

Quanto a J.A.Q, o Ministério Público aduziu que todos os seus filhos menores já teriam passado por casas de acolhimento, ressaltando a ausência de condições de cuidar destes como também a possibilidade de colocá-los em risco em razão de sua condição de dependente. Ainda, apontou presença de manifestação de vontade de J.A.Q para a realização do procedimento. Contudo, denotou-se em diversos momentos no processo o contrário a isso, sendo percebido certo desinteresse de J.A.Q. em aderir a tratamentos e de proceder com o ato cirúrgico. Mas até essa labilidade foi utilizada como fundamento pelo MP, ao apontar falta de discernimento da parte para avaliar as consequências de uma nova gestação.

Ressalta-se que para constatar a condição de discernimento e proceder à laqueadura tubária houve uma avaliação por psicólogo. Como laudo, a sugestão da psicóloga judiciária foi da realização do procedimento e que como amparo para comprovação da aprovação de J.A.Q seria assinado uma certidão demonstrando o consentimento. A referida certidão foi assinada em 20 de junho de 2015. Diante disso, na data 05 de outubro de 2017, foi proferida sentença pelo citado juízo determinando a realização da laqueadura tubária pelo Município de Mococa na parte no momento do parto do seu então 8º filho.

Em ambas as decisões da 2ª Vara da Comarca de Mococa foi adotado como fundamento legal o art. 10, §6º, da Lei nº 9.263/1996, que dispõe que: “A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei”.

Com isso, alguns pontos devem ser discutidos: 1) com a reforma do regime das incapacidades do Código Civil, pessoas com deficiência não são mais consideradas como absolutamente incapazes; 2) diante a reforma citada, houve a revogação tácita do parágrafo 6º

e 3) não há Lei que regulamente como a autorização judicial para esterilização cirúrgica pode ocorrer e como se deve considerar o consentimento da pessoa afetada.

Essa modificação do Código Civil adveio primeiro com a aprovação e a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesta se reconhece que as pessoas com deficiência, independentemente de seu impedimento, possuem dignidade e direitos de personalidade tal como as demais pessoas sem impedimentos. Assim, há maior inclusão daquelas na vida social, civil e política, sendo permitido e assegurado o direito ao casamento, à convivência familiar, ao planejamento familiar e a conservar a fertilidade, ressaltando-se a vedação à realização de esterilização compulsória (Menezes; Teixeira, 2016; Menezes, 2018).

Assim, para reforçar e complementar as disposições da Convenção, foi aprovado e em 2015 passou a vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no qual tais direitos são reafirmados, conduzindo a um novo regime das incapacidades no Código Civil. Diante disso, a esterilização, como medida excepcional e até irreversível capaz de eliminar a capacidade de reprodução de uma pessoa, só poderá ser realizada respeitando os limites da lei (Albuquerque, 2013, p.21).

Para contextualização, segundo a lei de planejamento familiar (nº 9.263/96), a esterilização pode ocorrer de forma voluntária e involuntária. Aquela exige para que sua realização seja permitida que se trate de homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade ou que tenham ao menos 2 filhos vivos, respeitando o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico. A involuntária ocorre quando há risco à vida ou à saúde da mulher ou do conceito, sendo necessário o testemunho de dois médicos de forma escrita e assinada. Há também a previsão da condição de que, se houver vigência de sociedade conjugal, a esterilização dependerá do consentimento de ambos os cônjuges. Assim, conforme Nielsson (2020, p.329-330), a esterilização pode sim decorrer de solicitação da própria pessoa, mas pode ocorrer de resultar de situação na qual não havia outras alternativas, de modo que a esterilização pode ser vista tanto como uma escolha como uma imposição.

É essencial, independente do caso, a presença de registro expresso de manifestação de vontade por escrito, firmado após todas as informações sobre a cirurgia, incluindo seus riscos, dificuldades e outras modalidades de contraceptivos reversíveis. Ou seja, o adequado consentimento informado.

No caso da esterilização compulsória, esta não está expressa na lei e sua prática é legalmente proibida. Voltando-se para o foco do presente trabalho, nos casos de esterilização

de mulher com deficiência intelectual, conforme Concha e Ferrer Pérez (2019, p.386, tradução livre), a esterilização por determinação judicial será dita compulsória quando se constatar a ausência do consentimento por falta de informação da parte ou ausência de oportunidade da mesma em consentir.

A própria lei confirma se tratar de medida ilícita quando aponta no seu artigo 10 que não se considerará a manifestação de vontade exarada durante momentos de alterações na capacidade de agir por influência de álcool, drogas, condição emocional ou limitação mental temporária ou permanente.

Assim, já é possível perceber a ilegalidade das decisões proferidas pelo juízo da comarca de Mococa, vindo tal entendimento a ser reafirmado quando a OAB de São Paulo ingressou com representação disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça. Apontou-se como argumento a violação aos artigos 3º do Código de Ética da Magistratura e 35 da LOMAN (Lei orgânica da magistratura nacional), frente à falta de prudência na apreciação do pedido que não possui respaldo legal. Além disso, ressaltou-se ocorrência de condução coercitiva de J.A.Q para a esterilização, diante da falta de consentimento.

Diante dos deveres decorrentes do art. 35 da LOMAN, Moriggi (2018, p.35-45) traz a ideia de atitude ‘decisionista-ativista-voluntarista’ que deve ser evitada pelo órgão julgador, pois se trata de comportamento prejudicial ao Estado Democrático de Direito. Deve-se evitar também, segundo o autor, o decisionismo, reflexo de uma decisão pessoal, autoritária e soberana, afastada das regras de formação de uma decisão e que resulta no atraso do Direito, na predominância da linguagem e no mau protagonismo judicial, tornando seu ato discricionário.

Assim, o CPC/15 no seu artigo 489, § 1º, traz as condições nas quais as decisões não serão consideradas fundamentadas, quais sejam: I) não explicar a relação do ato normativo com a causa ou questão decidida; II) não explicar os conceitos jurídicos e o motivo da sua relação com o caso; III) utilizar de justificativas que se remetem a qualquer outra decisão em que não há correlação; IV) não enfrentar todos os argumentos trazidos no processo que possam interferir na conclusão da decisão; V) invocar precedente ou enunciado de súmula sem apontar os fundamentos que dão conexão com o julgamento e; VI) não seguir súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a ausência de conexão ou superação de entendimento.

Mas o aspecto no qual se identificou a maior omissão quanto à fundamentação nas decisões proferidas pelo juízo de Mococa decorre da consideração da previsão dos parágrafos segundo e terceiro, que complementam as condições apontadas acima: colisão de normas,

necessidade de justificar o objeto e critérios de ponderação e a interpretação dada a decisão deve ser baseada pela conjugação de todos os elementos e respeitando a boa-fé.

Dito isso, vê-se que fundamentar não significa necessariamente que se pode livremente convencer, no entanto, o que se denota é que este princípio adquiriu o caráter epistemológico da filosofia da consciência, de modo que o interprete, no caso o julgador, ampara-se no voluntarismo e subjetividade (Moroggi, 2018, p.52). Esse não pode ser o posicionamento a ser adotado, espera-se que haja prudência e comportamentos racionais com base no Direito, ressalvas feitas pelo Código de Ética da Magistratura Nacional, caso contrário, resultará em responsabilização.

No entanto, há ainda um contraponto, pois, mesmo que se preze por prudência, racionalidade, imparcialidade etc., os magistrados também devem ser independentes e ter sua liberdade de convencimento, como apontado, por isso, corrobora o artigo 41 da LOMAN ao dispor que “salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

Alcança-se aqui a dualidade entre atividade judicial e proteção do direito do jurisdicionado, espera-se uma atuação livre na construção de sua convicção, respeitando sua independência e autonomia, mas sem extrapolar limites. Tem-se isto pois competência também leva a responsabilidade (Cléve; Franzoni, 2012, p.112-113).

E toda essa construção possui relevante peso na construção da fundamentação. E para isso se deve ressaltar a distinção entre ato de motivar e ato de fundamentar, pois, nem todo motivo apresentado pelo juiz alcança a fundamentação substancial devida, podendo inclusive resultar na perda da normatividade e possibilitando a abertura de corrupção do ordenamento, fragilizando direitos (Pedron, 2018, p.758-761).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar apelações das decisões, entendeu, principalmente no caso da J.A.Q, pela ausência de fundamentação e cumprimento do ordenamento e de direitos fundamentais e de personalidade, pois identificou ausência de pleno consentimento autônomo da parte para o ato cirúrgico, a ilicitude da esterilização compulsória, falta de validade e eficácia na verificação da capacidade de discernimento da parte (TSJP, 2018, p.160-168).

Assim, não se efetivou a devida fundamentação da decisão, ao se fundar na ausência de condições para gerir a própria vida e capacidade, na esterilização como medida mais apropriada e não excepcional (não se apresentaram outras formas de contracepção) e na garantia ao direito de saúde das partes, tanto T.M.D e J.A.Q. No entanto, a decisão do TJSP

quanto à improcedência dos pedidos do MP para a realização da esterilização chegou tarde, pois ambas as partes já tinham passado pelo procedimento cirúrgico.

Quanto às reclamações disciplinares, as mesmas não prosperaram e foram arquivadas, sob alegação de ausência de prova de desídia, omissão ou irregularidade. Logo, a decisão e a fundamentação conduzida não teriam resultado em descumprimento do ordenamento jurídico ou ferido a dignidade da pessoa humana, a liberdade de escolha das interessadas, nem se reconheceu imprudência ou abuso de autoridade. Diferente desse entendimento, observou Nielsson (2020, p.337) nos seus estudos que, o Poder Judiciário, ao proferir decisões autorizando a esterilização, veiculou a ideia simbólica de que se tratava de úteros indesejáveis à reprodução e passíveis de inutilização, a partir de um recorte de classe, raça, sexualidade, deficiência etc.

Mesmo com a confirmação pelo CNJ da legitimidade das decisões, os casos demonstram a ocorrência de violação de direitos reprodutivos, em específico ao planejamento familiar, além de disposição sobre o próprio corpo. E, como observa Barboza e Almeida Junior (2017, p.245-254), os atos de disposição sobre o próprio corpo ainda enfrentam limites legais, principalmente quando se adentra nos chamados bons costumes, sendo a mulher, seu corpo e sua sexualidade os mais afetados em tais casos.

Para aprimorar a discussão e compreender como se desenvolvem as fundamentações no âmbito judicial no tocante à esterilização, até para evitar enviesamento, e buscar a resposta ao problema de pesquisa, o trabalho se volta para o estudo das decisões judiciais que tratam do tema no tocante a mulheres com deficiência intelectual mediante a aplicação da MAD, como será detalhado a seguir.

3 METODOLOGIA DA ANÁLISE DE DECISÕES (MAD): COLETA DE DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO ESTERILIZAÇÃO EM MULHERES COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Para o estudo das decisões judiciais foco deste trabalho, referentes a autorização judicial de realização de esterilização em mulheres com deficiência intelectual, utiliza-se como ponto de partida os filtros metodológicos construídos pela Metodologia de Análise de Decisões (MAD), de autoria de Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima.

Esta metodologia une 3 fases: análise jurisprudencial, estudo de caso e análise de decisões. E este estudo se baseia em filtros, sendo eles: 1) Relevância institucional; 2)

Relevância objetiva; 3) Pertinência temática e; 4) Relevância decisória (Freitas Filho; Lima, 2010).

Assim, tem-se como filtro, inicialmente, o recorte objetivo, ou seja, o problema de pesquisa do trabalho se volta para a investigação quanto à aplicação do conceito jurídico (in)capacidade nos processos judiciais envolvendo autorização para realização de esterilização, principalmente nos casos que se podem denominar de esterilização compulsória. Diante disso, a questão-problema é: quais são os critérios objetivos adotados para definir a (in)capacidade de mulheres com deficiência intelectual em decisões judiciais que autorizam a esterilização compulsória, em consonância com o art. 10, §6º da Lei nº 9.236/1996 nos tribunais de justiça do país no período de fevereiro de 1996 a outubro 2020? Pretende-se examinar se os juízes adotam entendimento que considere a capacidade, o discernimento e a autonomia das mulheres de forma adequada, em conformidade com a legislação, em especial as Leis 9.236/1996 e 13.146/2015.

Outro filtro é o recorte institucional: a pesquisa possui como contexto da descoberta a própria questão problema apresentado acima em forma de pergunta. Em resumo, quais são os critérios para definir a (in)capacidade de MDI nas decisões judiciais que autorizam a esterilização, principalmente a compulsória.

O contexto de justificação se encontra nos 2 (dois) casos de esterilização compulsória ocorridos em 2017 no Município de Mococa no Estado de São Paulo que tiveram grande repercussão na mídia brasileira, já discutidos. De forma objetiva, o presente estudo se volta para a investigação de decisões judiciais de mais de um órgão colegiado que possuem a mesma hierarquia funcional e inseridos no mesmo sistema normativo.

A base de dados é construída a partir das decisões judiciais oriundas dos Tribunais de Justiça dos 27 Estados da Federação e Tribunais Superiores. A pesquisa deve envolver um número expressivo de amostras, justamente, para evitar eventual viés de seleção.

Para embasar o recorte institucional, deve-se apresentar de forma clara a pertinência temática e relevância decisória. A pertinência temática se identifica devido à necessidade de compreensão do posicionamento jurídico dos magistrados na fundamentação de decisões judiciais sobre esterilização cirúrgica em mulheres com deficiência intelectual, considerando o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, os Tribunais de Justiça possuem a competência e o banco de dados com decisões referentes a este assunto, embasando o recorte institucional. E os Tribunais de Justiça possuem competência e banco de dados que possibilitam tal busca.

E isto reflete na relevância decisória do tema, refletida na descoberta sobre os possíveis critérios justificadores de decisões judiciais que identificam a possibilidade de

esterilização, uma vez que, pela comparação entre os fundamentos das decisões analisadas, será possível compreender a forma pela qual a incapacidade absoluta é dimensionada na limitação de um direito reprodutivo.

Além dos filtros e variáveis demonstrados com a MAD, estabelecem-se outros filtros: temporal; de busca; recurso a ser coletado; temática de inclusão; temática de exclusão e; tópicos focais.

No tocante ao filtro temporal, a periodização escolhida compreende o mês de fevereiro de 1996 como marco inicial, justificando-se pela coincidência com o mês seguinte à publicação da Lei de Planejamento Familiar. E, como marco final, outubro de 2020, período no qual a pesquisa se realizou, considerando a disponibilidade dos dados e a atualidade do tema, além do impacto da Lei nº 13.146/2015. Busca-se também, a comparação entre o momento anterior e posterior à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência que alterou o regime das incapacidades do Código Civil.

Como filtro de busca, a consulta junto aos Tribunais de Justiça foi realizada por meio da inserção de termos-chave como “esterilização”, “compulsória”, “contraceptivos”, “deficiência”, “intelectual”, e “incapacidade” na base de consulta de jurisprudência/acórdãos.

As combinações de termos são restritas às palavras descritas, assim, as possíveis variáveis a serem testadas são: “esterilização” e “contraceptivos” - esterilização e contraceptivos; “esterilização compulsória” – esterilização compulsória; “esterilização” e “deficiência” – esterilização e deficiência; “deficiência intelectual” e “esterilização” – deficiência intelectual e esterilização.

As variáveis vão considerar os termos expressos e as ferramentas disponibilizadas na aba de busca do sítio de cada Tribunal de Justiça. Caso o sítio possua restrições ou pouca acessibilidade, as adequações consideram os filtros destacados para reduzir o máximo de possibilidades de erro na coleta.

O filtro referente aos recursos a serem pesquisados: apenas Apelações e Agravos de Instrumentos, tanto de câmaras de direito público como de direito privado.

Filtro temático: serão incluídas as decisões que efetivamente se refiram à esterilização, tanto voluntária como involuntária de pessoas com deficiência, de preferência mulheres com deficiência intelectual. Considera-se como fator de exclusão/irrelevante: quando a decisão se tratar de realização do procedimento de esterilização, mas o foco for a ocorrência de gravidez posterior, por exemplo.

De forma primária, os pontos focais a serem buscados para melhor coleta são: 1) número do processo; 2) termo utilizado para localização do acórdão; 3) Data de julgamento;

4) Relator; 5) Pessoa com deficiência ou não; 6) Esterilização; 7) Princípios mencionados; 8) Realização do Procedimento; 9) Discernimento; 10) Consentimento; 11) Dilação probatória e; 12) (In)capacidade.

Em resumo, com a coleta e análise destas decisões com base na MAD, objetiva-se estabelecer um parâmetro comparativo entre os critérios utilizados em decisões judiciais autorizadoras da esterilização compulsória para pessoas com deficiência intelectual e se são juridicamente aceitáveis à luz da legislação em vigor. Em seguida, se buscará a resposta à questão-problema base deste trabalho.

Estabelecido os filtros e aspectos essenciais pré-coleta, passou-se para as buscas das decisões. Como estabelecido, buscaram-se os acórdãos, em específico as apelações e agravos de instrumentos, proferidos pelos 27 Tribunais de Justiça do país e Tribunais Superiores (STF e STJ). Cada tribunal possui um site eletrônico oficial com aba voltada apenas para consulta de jurisprudência e decisões judiciais, podendo conter a possibilidade de uso de filtros ou não, o que facilita mais a padronização dos resultados. No entanto, alguns tribunais terão mais restrições na busca, demandando maior cuidado com as decisões.

Assim, foram criados 27 quadros de Word correspondentes a cada Tribunal. Cada quadro possui o cabeçalho com o respectivo Tribunal e breve esquematização do passo a passo necessário dentro do sítio oficial até o banco de jurisprudência e decisões judiciais. A partir disso, colocaram-se todas as variáveis de termos de busca usados em todos os sítios, para que cada busca apontasse a quantidade de acórdãos encontrados.

Para cada resultado encontrado por variáveis usadas, fazia-se a impressão em PDF do espelho dos acórdãos para posterior checagem e para facilitar a contagem pós-coleta primária (coleta das decisões sem análise). Apenas não se realizou tal procedimento em casos cujos resultados eram extensos, o que resultaria em mais de 10 páginas de impressão. Esses são checados manualmente, após a verificação dos resultados das variáveis de menor quantidade.

Diante disso, a pré-coleta resultou no total de 627 acórdãos. Mas, ressalta-se, em algumas plataformas se chegou a valores muito amplos e não tinham o filtro “exata expressão”. Em outras se chegou a valores amplos e se permitia inserção de busca por palavras adicionais e termo exato, permitindo refinar a busca e direcionar melhor a pesquisa.

O total de coleta sem pré- trata dos dados pode conter falta de nivelção, mas com o uso de diversas variáveis e filtros apontados acima como forma de uniformização, permitiu-se a redução de erros, resultando em ao menos 01 acórdão por tribunal. No entanto, em certos Tribunais de Justiça nenhum dos termos chaves resultaram em decisões, mesmo utilizando (quando disponível) a busca por ementa e inteiro teor. Mas se deu preferência para as

ementas, dada a objetividade dos termos e sua ligação com foco do trabalho, pois se estiver na ementa se torna parte essencial e de destaque na discussão.

Diante disso, criou-se tabela descritiva da quantidade de acórdãos identificados em cada Tribunal, considerando a combinação dos termos com e sem aspas, sendo eles: A) “esterilização” e “contraceptivos”; B) “esterilização compulsória”; C) “esterilização” e “deficiência”; D) “deficiência intelectual” e “esterilização”; E) “esterilização” e “contraceptivos” e “esterilização compulsória” e “deficiência intelectual” e; F) esterilização, veja-se:

Quadro 01 – Pré-coleta de decisões nos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores por variáveis (Termos-chave):

TRIBUNAIS	A	B	C	D	E	F	Total analisadas
TJAC	04	00	01	00	00	00	01
TJAL	01	03	03	03	00	00	03
TJAP	00	00	00	00	00	00	00
TJAM	07	00	00	00	00	00	04
TJBA	00	05	04	03	00	00	03
TJCE	01	03	05	01	00	00	03
TJDEFT	03	00	05	00	00	00	06
TJES	00	01	01	00	00	00	01
TJGO	01	00	00	00	00	00	01
TJMA	01	00	00	00	00	00	01
TJMT	02	00	01	00	01	01	01
TJMS	05	01	06	01	00	00	05
TJMG	00	00	01	00	00	00	01
TJPA	03	00	00	00	00	00	01
TJPB	00	00	01	01	00	00	01
TJPR	01	00	01	00	00	00	01
TJPE	00	00	00	00	00	00	00
TJPI	00	00	00	00	00	00	00
TJRJ	00	00	00	00	00	00	00
TJRN	01	00	00	00	00	00	01
TJRS	05	03	08	00	00	00	08
TJRO	16	00	01	00	00	00	02
TJRR	02	00	02	00	00	00	00
TJSC	02	00	00	00	00	00	02
TJSP	259	76	123	23	02	00	62
TJSE	00	00	00	00	00	00	00
TJTO	05	00	02	00	00	00	02
STJ	00	00	01	00	00	09	01
STF	01	01	04	00	00	00	01

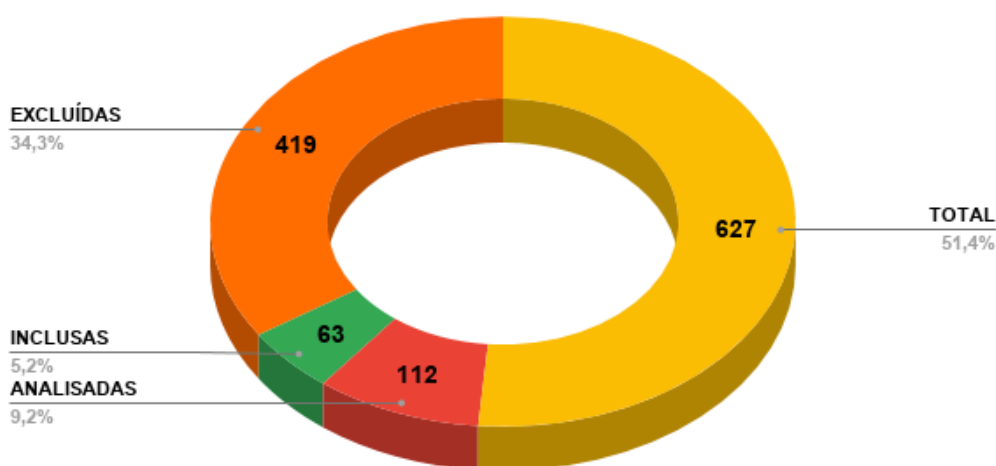
Fonte: Elaboração própria (2020).

Denota-se que entre os Tribunais Estaduais há um destaque no número de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo frente aos demais. No entanto, mesmo que o TJSP possua uma quantidade maior do que os demais tribunais, mantém-se a sua análise devido ao fato de se tratar de uma pré-coleta. Quando as decisões forem analisadas pode haver exclusões. Quanto às demais decisões, incluindo os Tribunais Superiores, os achados não ultrapassavam a quantidade de 20 acórdãos.

Realizada tal contabilização, abriu-se uma planilha Excel para averiguação de cada acórdão. Como apontado, a planilha foi dividida em colunas: Número do processo, câmara ou turma, relator, data do julgamento, requerente, pessoa com deficiência ou não (e qual o impedimento), discernimento, capacidade, consentimento, princípios, critérios, fundamentos e se o julgamento foi a favor ou contra a realização de esterilização cirúrgica.

Após o preenchimento dos filtros e variáveis, foi possível especificar de forma concreta quantas das decisões da pré-coleta seriam excluídas e quais seriam analisadas e incluídas dentro do objetivo da pesquisa. Alcançou-se a seguinte proporção:

Gráfico 01 – Delimitação dos acórdãos a serem analisados após a pré-coleta:



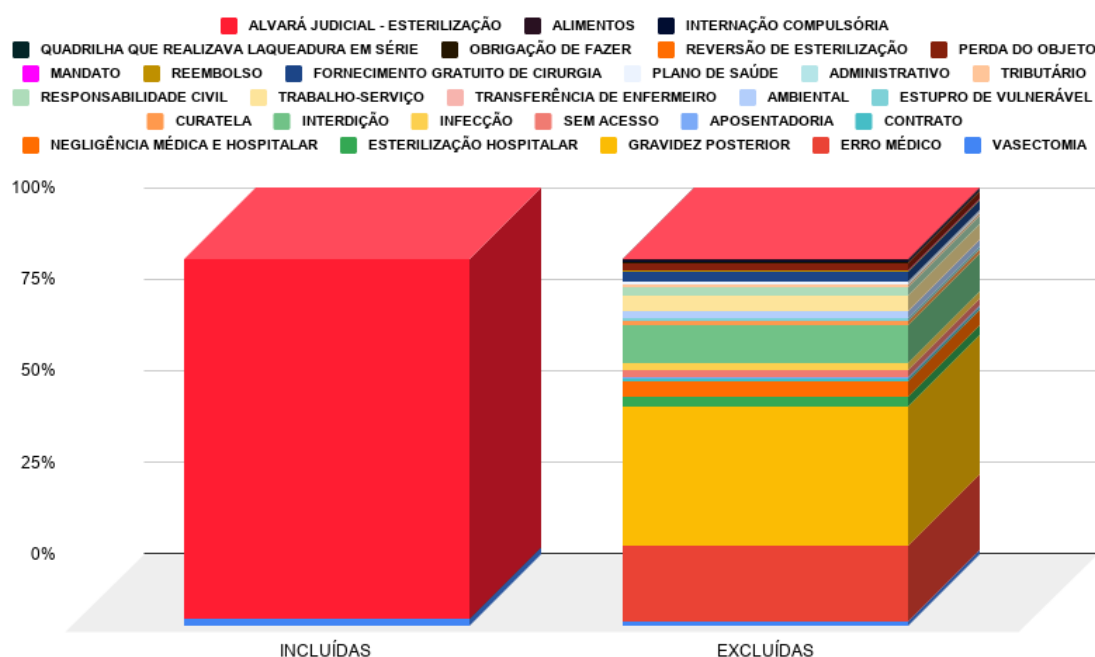
Fonte: Elaboração própria (2020).

Observa-se que das 627 decisões encontradas na fase de pré-coleta, 419 acórdãos foram excluídos (na realidade, o resultado de exclusão seria de 422, no entanto, verificou-se que 3 decisões estavam repetidas. Por isso o valor de 419). Assim, restaram 112 decisões para

estudo, mas delas apenas 63 acórdãos correspondiam à proposta do trabalho. Dentre as 63 decisões, apenas 27 envolviam pessoas com deficiência.

Para apontar o motivo das exclusões, utilizou-se como base os assuntos dos acórdãos, mas para certificar a necessidade de exclusão, fez-se a leitura integral dos mesmos. Os assuntos que motivavam o afastamento da decisão eram: internação compulsória; ambiental; infecção; interdição; curatela; negligência médica e hospitalar; esterilização hospitalar; gravidez posterior; erro médico; vasectomia; trabalho-serviço dentre outros. Para melhor identificação, segue gráfico:

Gráfico 02 – Especificação dos assuntos/classes que geraram a exclusão e inclusão na coleta dos acórdãos:



Fonte: Elaboração própria (2020).

Ainda quanto às decisões excluídas, deve-se ressaltar que mesmo sendo dividido em gravidez posterior e erro médico, as decisões que tratavam sobre gravidez após realização de esterilização cirúrgica também foram consideradas como erro médico. Contudo, como na classe de erro médico nem todas correspondiam à gravidez posterior, decidiu-se por distinguir os assuntos.

Nas decisões incluídas verifica-se a presença de única decisão referente à vasectomia, assunto apontado como motivo de exclusão. Porém, tal decisão, como será posteriormente apontada, tratava-se de vasectomia em homem com deficiência intelectual e no intuito de

contribuir com apontamentos e comparativos com as decisões referentes à esterilização em mulheres com deficiência intelectual, ela foi inserida entre as incluídas. Já se verifica aqui um predomínio absoluto de mulheres nas decisões examinadas, o que permite considerações de gênero que, no entanto, não serão aprofundadas neste trabalho. O corpo feminino aparece como território para intervenções ablativas com frequência muito maior que o masculino.

Realizadas as especificações e acompanhamento das variáveis necessárias, passa-se ao estudo e análise dos acórdãos, para, por fim, responder à questão-problema.

4 ESTUDO DE DECISÕES: RESULTADOS OBTIDOS

Com a pré-coleta e o tratamento efetivo dos acórdãos, foi possível fazer uma correlação entre as informações presentes no inteiro teor das 112 decisões analisadas apontadas no tópico anterior. Com isso, foca-se então nas 27 decisões que tratam diretamente de mulheres com deficiência e no único caso de vasectomia em homem com deficiência intelectual para comparação.

Então, como apontado, de tais decisões, foram registrados os órgãos julgadores, os relatores, data de julgamento, requerentes, fundamentos, discussão sobre capacidade/discernimento/consentimento, princípios utilizados para fundamentação e se o julgamento foi a favor ou contra a esterilização. Seguem então as 27 decisões coletadas:

Quadro 02 – Decisões coletadas referentes à esterilização em Pessoas com deficiência intelectual:

Nº Processo	Dta. J	Impedimento	Disc	Cap	Con	Prin	Crítéri	Fund	Julg
					s.	c.	o		
20110310175 194APC	29/08/201 2	Distúrbios psiquiátricos	NF	I	N	DP H	N	A1 A2 A3 A4 A5	N
00099165520 158070004	24/10/201 8	Não específica	NF	RC	NF	DP HA UT, PR	N	A1 A9 A10 A11 A12 A13 A14 A16 A17	N
20060125481	15/09/200	Oligofrenia	NF	I	NF	DP	N	A18	N

8	6					H L P		A19 A20 A4 A21	
1000380- 36.2018.8.11. 0020	19/08/202 0	Esquizofreni a paranoide	NF	RC	S	DP H	N	A22 A23	S
1185762- 68.2009.8.13. 0471	11/08/201 1	Retardo mental	N	AI	NF	P	N	A25 A15 A13 A26 A27 A28	S
70076795871	28/03/201 8	Não específica	NF	C	NF	DP HP	N	A1 A9 A29 A25 A24 A16 A30 A27 A10	N
70061015814	23/09/201 4	Transtorno afetivo bipolar	N	AI	NF	DP H	S	A16 A25 A27 A30	S
70022682439	14/05/200 8	Retardo mental moderado e esquizofrenia paranoide	NF	AI	NF	DP H	N	A1	N
70022295364	20/02/200 8	Transtorno global de desenvolvim ento	NF	AI	NF	DP H	N	A1	N
70072208580	09/03/201 7	Não especificado	NF	C	NF	-	N	A10	N
70080712946	17/10/201 9	Retardo mental moderado e transtorno afetivo bipolar	NF	C	NF	-	N	A10 A15 A27 A30	N
70008448276	28/10/200 4	Esquizofreni a crônica	NF	AI	N	-	N	A15 A16 A27	N
7009667- 69.2018.8.22.0 001	12/03/201 9	Esquizofreni a	NF	I	NF	DP H	N	A10 A28 A1	N

0003050- 22.2014.8.27. 0000	09/07/201 4	Esquizofreni a com sinais de cronicidade	N	I	N	-	N	A24 A28 A16	S
1001521- 57.2017.8.26. 0360	23/05/201 8	Drogadita	N	I	N		N	A16 A25 A26	S
0000134- 13.2013.8.26. 0312	05/05/201 8	Retardo mental e epilepsia	N	RC	NF	PR DP H	N	A16 A25 A13 A30	S
1006852- 85.2017.8.26. 0597	28/01/202 0	Retardo mental	NF	C	N	-	N	A1 A10 A9 A7	N
1004380- 64.2017.8.26. 0451	07/10/201 9	Retardo mental moderado	NF	RC	S	DP H	N	A14 A16 A24 A28 A30	S
0006336- 97.2012.8.26. 0099	06/02/201 8	Não específica	NF	C	N	-	N	A1 A10 A9 A7	N
0918969- 58.2012.8.26. 0506	07/03/201 7	Retardo mental leve e moderado	NF	AI	NF	DP H	N	A31	N
0909325- 43.2012.8.26. 0037	16/12/201 4	Retardo mental leve	NF	C	NF	-	S	EV	S
0004421- 04.2008.8.26. 0115	31/08/201 1	Não específica	NF	AI	NF	-	N	A13 A14 A16 A19 A24 A28 A30	S
0003239- 03.2014.8.26. 0396	31/08/201 6	Epilepsia	NF	C	NF	DP H	N	EV	S
0002191- 87.2010.8.26. 0383	28/08/201 3	Transtorno bipolar e esquizofrenia grave	NF	SI	NF	DP HI U	N	A14 A15 A24	S
9001457- 36.2009.8.26. 0506	13/06/201 2	Comprometi mento cognitivo e dificuldades de	NF	AI	NF	-	S	A6	N

comportamen to									
1.022.017	15/08/2017	Transtorno mental orgânico permanente e deficiência auditiva	NF	NF	NF	-	N	-	N

Fonte: Elaboração própria (2020).

Devido à proporção da tabela, adotou-se o método de siglas para melhor preenchimento. Quanto aos títulos dos filtros: N^a do processo, Data de julgamento (Dta. J.), Impedimento, Discernimento (Disc.), Capacidade (Cap.), Consentimento (Cons.), Princípios (Prin.), Critérios (Critério), Fundamentos (Fund.) Julgamento (Julg.).

Para as informações referentes a discernimento, consentimento, critérios e julgamentos, foram usados os termos S (SIM), N (NÃO) e NF (NÃO FALA). Para capacidade: C (CAPAZ), RC (RELATIVAMENTE CAPAZ) e AI (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ), I (INCAPAZ), NF (NÃO FALA). A classificação se deu de acordo com a decisão e como apresentavam a capacidade da parte.

Os fundamentos foram registrados mediante a estrutura A+número para evitar que, caso sejam utilizados apenas números, se possa gerar algum erro de digitação ou registro que traga algum erro. Assim, 32 tipos de fundamentos foram encontrados, mas apenas foram numerados até 31, pois o fundamento de nº32 foi registrado como EV (Esterilização voluntária), devido à forma que constava na decisão. Para compreensão dos significados dos fundamentos, fez-se tabela com o referido código e fundamento correspondente:

Quadro 03 – Significado dos códigos para cada fundamento:

CÓDIGO	FUNDAMENTO
A1	Autorização judicial para esterilização em incapaz é medida excepcional
A2	Quadro clínico potencialmente reversível
A3	Ausência de suprimento de consentimento
A4	Razoabilidade de aplicação de demais métodos contraceptivos
A5	Lucidez (mesmo que momentânea) quanto à vida sexual
A6	Ausência de prova documental sobre autorização para o procedimento
A7	Ausência de consentimento concreto
A8	Ausência de encaixe com as situações de emergência do artigo 10

A9	Lesão a direito de personalidade
A10	Artigo 6º da lpf
A11	Ausência de consciência e compreensão sobre o procedimento
A12	Possibilidade de infertilidade
A13	Peso e responsabilidade para parentes/familiares
A14	Imprescindibilidade da intervenção para preservar direitos básicos
A15	Possibilidade de gerar prole saudável/ não saudável
A16	Condição de gerir a própria vida de forma autônoma
A17	Afasta-se o §6 do artigo 10 da lpf, pois pcd não é mais absolutamente incapaz
A18	Esterilização acarreta em crime pelo art. 129, §1º do CP
A19	Ofensa à intimidade, intangibilidade do corpo e integridade
A20	Síndrome pós-laqueadura
A21	Ausência de amparo normativo suficiente regulatório do caso concreto
A22	Não há provas suficientes que justifiquem a não fertilidade
A23	Pessoa relativamente incapaz e que pela lpf tem direito à esterilização voluntária
A24	Necessidade de laqueadura pois os demais métodos foram ineficazes
A25	Ausência de discernimento para optar por ter filhos ou não
A26	Possui apenas capacidade física reprodutora
A27	Desejo sexual aflorado
A28	Esterilização como forma de proteção da mãe deficiente e da eventual prole
A29	Proibição de esterilização compulsória
A30	Evitar gravidez indesejada
A31	Não se enquadrou nos requisitos mesmo havendo laudo médico recomendando

Fonte: Elaboração própria (2020).

Os princípios presentes na tabela 7, também foram registrados como siglas:

Quadro 04 – Significado dos códigos referentes aos princípios apontados nas decisões:

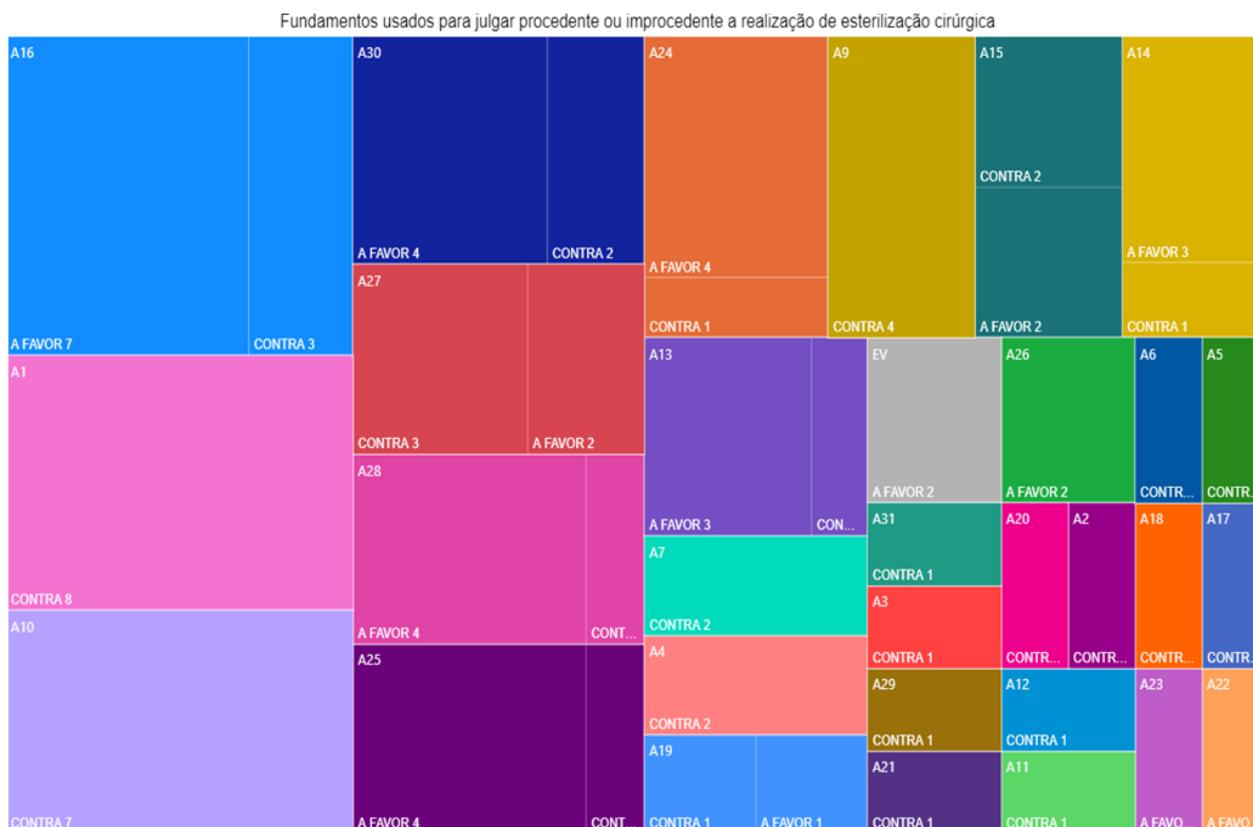
CÓDIGO	SIGNIFICADO
DPH	Dignidade da pessoa humana
AUT	Autonomia

PR	Paternidade responsável
L	Liberdade
P	Ponderação
NA	Necessidade - adequação
I	Igualdade
U	Universalidade

Fonte: Elaboração própria (2020).

Para entender quais os fundamentos mais utilizados nas decisões, criou-se um gráfico estilo “*treemap*” para apontar os argumentos usados para julgar procedente (a favor) ou improcedente (contra) a realização de esterilização cirúrgica:

Gráfico 03– Fundamentos usados para julgar procedente ou improcedente a realização de esterilização cirúrgica:



Fonte: Elaboração própria (2020).

Para compreender a disposição da tabela, deve-se atentar a 3 fatores. Cada setor dividido por cores apresenta 3 informações. Na parte superior consta o código correspondente ao fundamento identificado. Na parte inferior, apresenta-se o número de decisões que foram a favor ou contra a realização de esterilização com amparo no fundamento utilizado. Nos casos

de fundamentos que não apresentam um número, considera-se que apenas uma decisão utilizou tal fundamento.

A leitura do gráfico deve ser feita da esquerda para direita. Assim, identifica-se quais os 7 principais fundamentos utilizados nas 27 decisões, quais sejam: A16 (Condição de gerir a própria vida de forma autônoma); A1 (Autorização judicial para esterilização em pessoa incapaz é medida excepcional); A10 (Artigo 6^a da Lei de Planejamento Familiar); A30 (Evita gravidez indesejada); A27 (Desejo sexual aflorado); A28 (Esterilização como forma de proteção da mãe deficiente e da eventual prole); A25 (Ausência de discernimento para optar por ter filhos ou não).

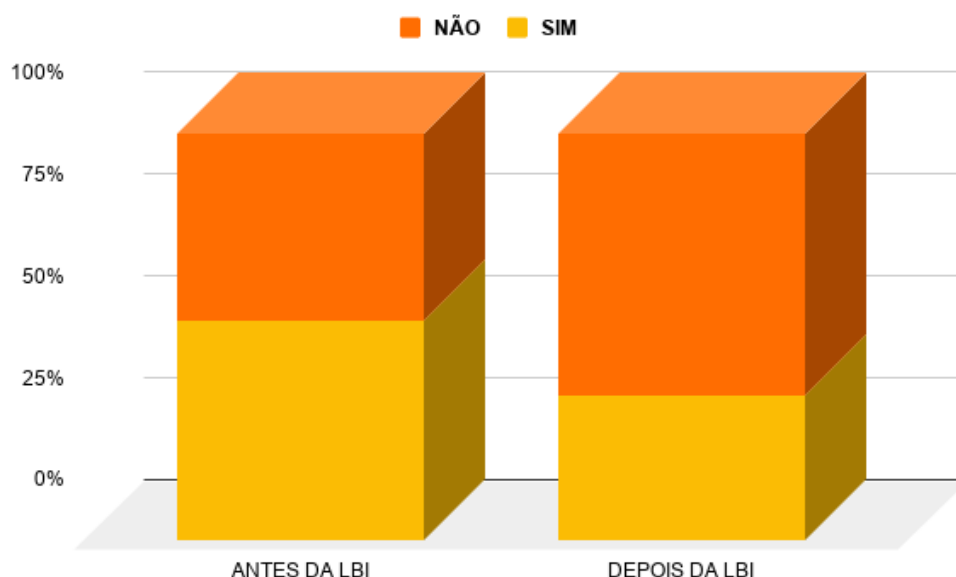
Como se observa, os fundamentos A16, A30, A28 e A25 foram usados para julgar procedente a realização do procedimento cirúrgico, sob o fundamento de que corroboram a incapacidade das pessoas nas quais a esterilização seria realizada, como também sob o fundamento de que a prática médica tem o intuito de resguardar e proteger esta pessoa e seus possíveis filhos.

Já os fundamentos A1, A10 e A27 se voltam para decisões que julgaram improcedente a esterilização cirúrgica. Assim, manifestaram que a esterilização deve ser considerada como procedimento último, medida excepcional. Além disso, considerou-se a redação do artigo 6^a da Lei de Planejamento Familiar que trata das formas de esterilização. Ressalta-se também que o fundamento de “desejo sexual aflorado”, reflexo de estereótipos, foi refutado para julgar improcedente o procedimento.

E, de acordo com a tabela 7, estes fundamentos foram apoiados no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tanto para decisões de procedência ou de improcedência. O que reforça o caráter aberto do princípio, que tanto pode levar a decisões que afirmem a autonomia da pessoa quanto a decisões que a desconsideram, sob o pretexto de defendê-la de si própria, a partir de uma visão paternalista. Daí porque alguns se referem ao caráter “esquizofrênico” da ideia de dignidade humana (Bottini, 2013) ou da possibilidade de se afirmar a dignidade humana contra os direitos fundamentais (Novais, 2018, p. 103).

Denota-se também que entre as 27 decisões analisadas, quando comparadas entre aquelas julgadas antes e depois da Lei Brasileira de Inclusão, que trouxe a mudança do regime da capacidade civil presente no Código Civil Brasileiro de 2002, houve pequena diferença entre julgamentos procedentes ou improcedentes. No entanto, inegável que os votos contrários à esterilização foram mais numerosos após a LBI:

Gráfico 04 – Quantidade de julgamentos que julgaram procedente (SIM) ou improcedente (NÃO) o pedido de autorização de esterilização cirúrgica antes e depois da vigência da LBI:

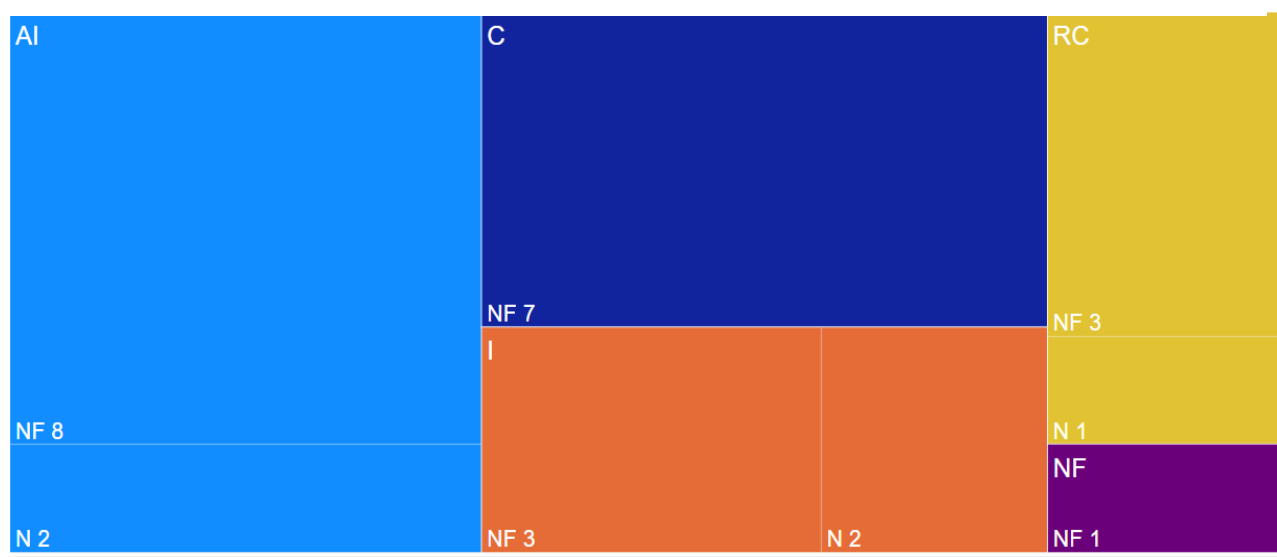


Fonte: Elaboração própria (2020).

É possível também identificar decisões que consideraram a capacidade e o discernimento dos interessados. Neste caso, podem-se verificar quais as considerações presentes nas 27 decisões estudadas quanto à capacidade da pessoa e se houve identificação da presença ou não de discernimento da mesma.

Considerou-se tal relação, pois, como tratado anteriormente, a lei de planejamento familiar não aborda a realização da esterilização apenas considerando se a pessoa é ou não capaz civilmente. Entende-se também a necessidade da presença do discernimento.

O que, inclusive, constava como uma forma de argumento, sendo ele: A25 (Ausência de discernimento para optar por ter filhos ou não). O fundamento foi usado 4 vezes em julgamentos a favor da esterilização e 1 vez contra. Assim, quanto à correlação entre capacidade e discernimento, identificou-se:

Gráfico 05 – Contagem de julgamento por capacidade e discernimento:

Fonte: Elaboração própria (2020).

Para essa contagem, também se utilizou o gráfico “treemap”. Assim, a informação presente na parte superior de cada divisão remete à capacidade civil da pessoa parte no processo no qual será realizada ou não a esterilização por autorização judicial. Logo: AI (Absolutamente incapaz); C (Capaz); I (Incapaz); RC (Relativamente capaz) e NF (Não fala). A descrição abaixo remete a discernimento conectado à capacidade, sendo descrita a quantidade e pelas siglas N (não – não tem discernimento); S (sim – possui discernimento) e NF (não fala).

Assim sendo, verifica-se que 8 decisões tratam de pessoas absolutamente incapazes e em que não se menciona seu discernimento. E 2 pessoas foram ditas absolutamente incapazes e sem discernimento. Sete (7) pessoas foram ditas capazes, mas não foi abordado o tema do discernimento delas.

Houve 5 decisões que apenas apontavam como incapazes, sendo 2 delas sem discernimento e nas 3 restantes não se abordou no inteiro teor. Quatro decisões apontaram as partes como sendo relativamente capazes, 3 não abordaram o discernimento e 1 dita sem discernimento. Houve uma decisão na qual não se fala nem sobre a capacidade e nem quanto ao discernimento.

Frente a isso, verifica-se que a maioria das decisões não correlacionavam ou tratavam a capacidade com o discernimento, mesmo utilizando a Lei de planejamento familiar nos argumentos. O processo que trouxe nos seus argumentos o discernimento junto à capacidade foi o processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360 proferida pelo TJSP, que tratava diretamente de caso de esterilização compulsória requerida pelo Ministério Público frente a uma mulher

drogadita e alcoólatra, no qual o Ministério Público suscitou que a parte já era mãe de 5 (cinco) filhos, todos menores e já teriam passado por casas de acolhimento, ressaltando assim a ausência de condições de cuidar destes, como também a colocação dos mesmos em risco.

Inclusive, a inexistência de critérios é utilizada como argumento no acórdão nº 200601254818, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual o relator aponta que “a esterilização cirúrgica, além de autorização judicial, precisa obedecer a critérios técnicos, dependentes da regulamentação na forma da Lei 9.263/1996, artigo 10, § 6” (2006, p.01). Denota-se então que uma decisão proferida antes da mudança da LBI já abordava a necessidade de critérios.

Assim, voltando-se para a tabela 7, vê-se que apenas 3 decisões adotaram algum critério objetivo para caracterizar a capacidade civil. São eles: Processo nº 70061015814 – TJRS; 0909325-43.2012.8.26.0037 – TJSP e; 9001457-36.2009.8.26.0506 – TJSP.

No Processo nº 70061015814 (TJRS), julgado em 23 de setembro de 2014 (antes da LBI), se apontou que o impedimento da parte se tratava de transtorno afetivo bipolar, não possuindo discernimento. Não se abordou quanto à presença de consentimento e a pessoa foi declarada absolutamente incapaz em razão de realização de interrogatório em juízo, laudo médico pericial e estudo social.

O segundo processo, nº 0909325-43.2012.8.26.0037 – TJSP, foi julgado em 16 de dezembro de 2014. A parte possuía retardo mental leve, não se falou em discernimento ou consentimento. Ela foi considerada civilmente capaz, pois, em laudo médico psiquiatra do corpo médico do município relatou que esterilização só é cabível em casos em que a mãe faz uso de remédios crônicos e podem prejudicar o desenvolvimento de futura prole ou ela apresenta transtorno mental severo ou persistente ou retardo mental grave (2014, p.03-04).

E, no acórdão de nº 9001457-36.2009.8.26.0506 – TJSP, julgado em 13 de junho de 2012, no qual também não se tratou quanto ao discernimento ou presença de consentimento, a parte foi declarada como absolutamente incapaz, mas o desembargador apontou a impossibilidade de realização da esterilização devido à necessidade de retorno dos autos para produção de prova pericial por perito oficial e dois médicos sobre a real condição física e mental da parte. E, a depender da perícia, fazer uma segura subsunção frente à legislação referente à matéria (TJSP, 2012, p.05-08).

Destas 3 decisões nas quais se apontavam de forma mais direta as justificativas para definição e declaração de uma pessoa quanto à sua capacidade, tem-se como critérios objetivos: necessidade de laudo médico por perito oficial e por outros 2 médicos; laudo psiquiátrico, para atestar a condição física e mental.

Além disso, requereu-se um estudo social, sendo este um acompanhamento mais detalhado de aspectos da vida da pessoa para determinar a capacidade civil em aspectos quanto à sua condição física e mental para decidir quanto ao planejamento familiar.

Deve-se ressaltar que em certas decisões se encontrou a consideração da capacidade em diferentes aspectos, por exemplo, no processo nº 1185762-68.2009.8.13.0471 proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2011, no qual se aponta que a pessoa possuía apenas capacidade reprodutiva, mas é absolutamente incapaz.

Nenhuma das decisões em que se encontram critérios objetivos na definição da capacidade civil foi proferida após a Lei Brasileira de Inclusão. No entanto, permitem a identificação de critérios para a objetivação da construção das decisões objeto deste estudo.

E, voltando-se para decisões proferidas após a LBI, tem-se o questionamento: como as pessoas com deficiência são consideradas capazes e houve a revogação do parágrafo 10º do artigo 6º da LPF, o pedido deve ser feito com base em quais requisitos? É possível admitir ainda hipóteses de esterilização?

Sendo assim, observa-se que além da necessidade de regulamentação de norma com critérios objetivos que contribuam na construção das decisões envolvendo autorização de esterilização em pessoas com deficiência, deve-se também fazer uma reanálise dos quesitos presentes na esterilização voluntária, já que pessoas com deficiência não seriam mais consideradas incapazes e assim, não haveria “amparo” ou “suposição” de que há necessidade de autorização judicial nesses casos. Somente quando houvesse consentimento da própria pessoa ela poderia ocorrer. Ou então quando não fosse possível obter tal consentimento e adotar medidas menos drásticas para evitar uma gravidez indesejada, como utilização de métodos contraceptivos. Percebe-se a importância de reavaliação de conceitos e necessidade de compreensão da capacidade unida a discernimento e consentimento, sem desconsiderar os demais quesitos tanto presentes nas normas como princípios que embasam os direitos da pessoa no caso concreto, afastando a generalidade e a idealização da pessoa quando se trata de direitos existenciais.

Quanto à única decisão de vasectomia identificada, na Apelação Cível – nº 00099165520158070004/TJDFT, julgada em 2018, salienta-se, de acordo com o quadro 02, que não foi especificado o impedimento do homem no qual ela foi efetivada. Ele foi considerado relativamente incapaz e nada foi mencionado quanto ao seu consentimento e discernimento. Quanto aos fundamentos, a esterilização foi considerada como medida excepcional, logo, o julgamento foi pela improcedência, contra a realização do ato cirúrgico. Apontou-se também se tratar de lesão a direito de personalidade, violação ao artigo 6º da Lei

de planejamento familiar e que o ato poderia resultar em infertilidade. Foi dito também que não se aplicaria a tal caso por não se tratar de pessoa absolutamente incapaz.

5 CONCLUSÃO

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se pela ausência de critérios objetivos que contribuam na construção do julgamento, fato este amparado pela ausência de regulamentação exigida pela própria Lei de Planejamento Familiar. Entre as 27 decisões judiciais selecionadas, apenas 3 acórdãos apontavam de forma clara as justificativas para a definição da capacidade/incapacidade da mulher com deficiência intelectual. Sendo eles: laudo médico; laudo por perito oficial vinculado ao Poder Judiciário para atestar a condição física e mental e; estudo social, um acompanhamento mais detalhado dos aspectos da vida da pessoa.

Observou também, com a única decisão de vasectomia estudada para fins de comparação, que, mesmo que tal decisão não apresente critérios objetivos para definição da capacidade, percebe-se que as fundamentações para não realização foram mais benéficas para a parte. O que não se denota nos casos apontados referentes às mulheres com deficiência intelectual. Houve aspectos positivos e negativos nessa decisão, mas, conforme descrição dos aspectos da fundamentação da decisão do TJDF, o direito de personalidade e à reprodução, e a liberdade de disposição do próprio corpo foram resguardados de forma mais efetiva do que as demais partes das outras ações judiciais examinadas.

Com isso, focando apenas nas 3 decisões supramencionadas, além da identificação de falta de critérios, viu-se que a capacidade ao ser definida não pode ser desvinculada de outros conceitos como discernimento e consentimento. E pelas 27 decisões estudadas, identificou-se que a maioria delas não tratava de tais aspectos, principalmente quando se trata de realização de esterilização em pessoas com deficiência intelectual, independente do impedimento. Com as decisões analisadas se percebe a necessidade de promover uma minuciosa e diversificada dilação probatória, tais como: prova técnica (laudos médicos, periciais, psicossociais), provas orais (depoimentos, testemunhas), estudos sociais e técnicos. Feita essa produção de provas, volta-se para os requisitos presentes na norma. E, assim, fica o questionamento, como as pessoas com deficiência são ditas capazes pela Lei Brasileira de Inclusão e o §6º do artigo 10 da Lei nº 9.236/1996 está revogado, consideram-se os requisitos da esterilização voluntária?

Sendo a resposta positiva, na ausência de critérios objetivos, os magistrados podem realizar um passo a passo essencial de verificação somado a procedimentos específicos que possam importar no caso concreto devido à particularidade de cada pessoa.

Assim, o passo a passo seria: 1) pessoa capaz (elaboração de laudos periciais por peritos vinculados ao Judiciário e também por peritos indicados pela pessoa; coleta de depoimento da própria parte e de testemunhas); 2) maioria ou presença de filhos; 3) manifestação de vontade efetiva; 4) aconselhamento e repasse de informações à pessoa.

Além destes aspectos descritos pela norma, também se deve verificar (5) a possibilidade de outros métodos contraceptivos, nos casos em que não se constate a possibilidade de manifestação da vontade efetiva da pessoa. Evita-se assim um ato mais drástico – a esterilização – em proveito de outro proporcionalmente menos invasivo. Ainda, é válido ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou LBI, criou o instituto da Tomada de decisão apoiada (Artigo 1.783-A do Código Civil de 2002), mecanismo pelo qual a pessoa com deficiência, ao invés de curadores, poderá escolher pessoas em que confia que lhes apoiem na tomada de decisões, quando necessário expressar suas vontades. Com isso, essa forma de auxílio, ou suporte, pode ser uma forma de auxiliar nos casos envolvendo planejamento familiar.

Na averiguação destes quesitos, tem-se que ter consciência da existência de diferentes níveis de impedimentos quando se trata de deficiência intelectual e quando a pessoa não possui informação, assistência médica suficiente e informação quanto à saúde sexual e reprodutiva, isso torna mais difícil a tomada de decisões apropriadas quando se trata de esterilização, por isso a imprescindibilidade de promoção e cuidado na produção de provas.

Diante disso, tem-se o estudo das decisões judiciais alcançadas, sendo estas limitantes dada a falta dos aspectos que se tornaram objetivo desta pesquisa. Não há um estudo complementar do caso de pessoas com deficiência intelectual, muito menos no caso de esterilização. A capacidade, bem regulada pelo Código Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência, encaixa-se nas decisões judiciais estudadas, mas não de maneira que se delimite e desenvolva critérios objetivos.

É o caso de promover pesquisas que junto a magistrados, promova-se a elaboração desses critérios objetivos que possam respaldar a temática, a aproximação judicial nesse momento é de suma importância, estabelecendo um entendimento sobre tema nada discutido.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A. A. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. **Bioethikos**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 18-26, 2013.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. (Des) Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 240-271, 2017.

BOTTINI, Fabien. C'est grave docteur? À propos du character "schizophrenique" de la notion de "dignité humaine". **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 98-121, jan/abr 2013.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47 jan.-mar. 2012.

CONCHA, Andrea Yupanqui; FERRER PÉREZ, Victoria A. Análisis de la producción científica mundial sobre esterilización forzada de mujeres con discapacidad entre 1997 y 2016. **Gaceta Sanitaria**, v. 33, p. 381-388, 2019.

GONÇALVES, Luís Eduardo Ribeiro; GODOY, Sandro Marcos. Uma nova perspectiva acerca da tutela provisória de urgência no código de processo civil de 2015. **Etic-encontro de iniciação científica**-ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas incapazes pelo uso de drogas: notas para uma aproximação entre a técnica jurídica e a reflexão bioética. **Bioética e Responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, p. 299-346, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1-13, 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio/ago, 2016.

MORIGGI, Lucas Ribeiro. A incompatibilidade entre o novo código de processo civil e os fundamentos que sustentam o decisionismo, o ativismo e o voluntarismo judicial. **Direito Público**, [S.l.], v. 14, n. 79, jan. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2685>. Acesso em: 23 maio 2020.

NIELSSON, Joice Graciele. Planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil: a ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática do controle reprodutivo sobre o corpo das mulheres. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 23, n. 45, p. 2318-7999.2020, 2020.DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2020v23n45p318-345>

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**. Volume I. Dignidade e direitos fundamentais. Almedina: Coimbra, 2018.

PEDRON, Flávio Quinaud. Que críticas da teoria do direito como integridade de Dworkin pode fazer contra a tese do livre convencimento motivado do magistrado? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 754-774, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30920>. Acesso em: 23 mai. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369430920>.

REVISTA FORUM. **Processo judicial Janaina Aparecida Quirino – Esterilização-completo**. Disponível em: <https://cdn.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2020.

TJDFT. **Apelação Cível** – nº 0 0099165520158070004. Ementa: civil. Constitucional. Alvará judicial. Cirurgia de vasectomia. Incapaz. Pedido judicial para portador da síndrome de willians. Indeferimento. Medida extrema. Direito fundamental e personalíssimo. Violação. Provimento negado. Sentença mantida [...]. Relator (a): ROMEU GONZAGA NEIVA. Órgão Julgador: 7ª Turma Cível. Brasília – Distrito Federal. Data de julgamento: 24/10/2018. Data de publicação: 06/11/2018.

TJDFT. **Apelação Cível** – nº 20110310175194APC. Ementa: civil. Constitucional. Alvará judicial. Cirurgia de laqueadura tubária. Incapaz. Supressão de consentimento. Desarrazoável [...]. Relator (a): José Divino de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Turma Cível. Brasília – Distrito Federal. Data de Julgamento: 29/08/2012. Data de publicação: 06/09/2012.

TJGO. **Apelação Cível** – nº 200601254818. Ementa: apelação cível. esterilização de incapaz. impossibilidade. princípio da dignidade da pessoa humana, direito de personalidade e incolumidade física da incapaz [...]. relator (a): des. Alfredo Abinagem. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Goiânia. Data de Julgamento: 31/10/2006. Data de publicação: 07/12/2006.

TJMG. **Apelação Cível** nº - 1185762-68.2009.8.13.0471. Ementa: apelação cível - jovem incapaz - distúrbios mentais - interdição - pedido formulado pela curadora - expedição de alvará judicial - cirurgia de laqueadura tubária para esterilização - conflito de direitos fundamentais - princípio da ponderação - recurso a que se nega provimento [...]. Relator (a): Desa. Áurea Brasil. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Pará de Minas – Minas Gerais. Data de Julgamento: 11/08/2011. Data de publicação: 09/09/2011.

TJMT. **Apelação Cível** nº 1000380-36.2018.8.11.0020. Ementa: rac – pedido de alvará judicial para realização de cirurgia de laqueadura tubária – esterilização voluntária manifestada por pessoa diagnosticada com esquizofrenia – interditada e considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil – riscos à saúde da futura gestante e do feto – prescrição médica de impossibilidade do uso de anticoncepcional – pedido em sintonia com o art. 6.º, inciso iv, do estatuto da pessoa com deficiência – sentença reformada – recurso provido [...]. Relator (a): Clarice Claudino da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Cuiabá- Mato Grosso. Data de julgamento: 19/08/2020. Data de Publicação: 19/09/2020.

TJRO. **Apelação Cível** nº 7009667-69.2018.822.0001. Ementa: Alvará judicial. Autorização para esterilização compulsória. Doença grave. Desproporcionalidade da medida pretendida. Inexistência de norma jurídica.

Considerando que a realização da cirurgia de laqueadura tubária constitui procedimento cirúrgico dotado de irreversibilidade, não constitui meio adequado para a proteção da mulher incapaz, não contribuindo em nada para a sua preservação moral ou para a sua saúde [...]. Relator (a): Des. Raduan Miguel Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Porto Velho – Rondônia. Data de julgamento: 12/03/2019. Data de Publicação: 02/04/2019.

TJRS. **Apelação Cível** nº - 70076795871. Ementa: alvará judicial. Pedido de autorização para cirurgia de esterilização (laqueadura tubária). Descabimento [...]. Relator(a): Des. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Porto Alegre – Rio Grande do Sul. Data de Julgamento: 28/03/2018. Data de publicação: 02/04/2018.

TJRS. **Apelação Cível** nº - 70008448276. Ementa: tubária [...]. Relator (a): Des. Antônio Carlos Stangler Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Porto Alegre – Rio Grande do Sul. Data de julgamento: 28/10/2004.

TJRS. **Apelação Cível** nº - 70022295364. Ementa: ação de interdição. Pedido liminar de autorização para cirurgia de laqueadura tubária. Descabimento[...]. Relator(a): Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Civil. Porto Alegre – Rio Grande do Sul. Data de julgamento: 20/02/2008.

TJRS. **Apelação Cível** nº - 70022682439. Ementa: ação ordinária. Pedido de autorização para cirurgia de esterilização (laqueadura tubária). Descabimento. Relator (a): Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Civil. Porto Alegre – Rio Grande do Sul. Data de julgamento: 14/05/2008.

TJRS. **Apelação Cível** nº - 70072208580. Ementa: apelação cível. Família. Curatela. Pedido de expedição de alvará judicial para realização de laqueadura tubária em pessoa submetida à curatela. Indeferimento do pedido. Alterações no código civil promovidas pelo estatuto da pessoa com deficiência. Submissão à curatela que não implica a absoluta incapacidade. Expressa vedação de realização de esterilização compulsória [...]. Relator (a): Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Porto Alegre – Rio Grande do Sul. Data de julgamento: 09/03/2017.

TJRS. **Apelação Cível** nº - 70080712946. Ementa: apelação cível. interdição c/c pedido de alvará judicial para procedimento de esterilização. preliminar de nulidade do processo, ante a ausência de prova pericial. rejeição. mérito. Pleito de interdição para todos os atos da vida civil. Descabimento [...]. Relator (a): Des. José Antônio Daltoé Cezar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Porto Alegre – Rio Grande do Sul. Data de Julgamento: 17/10/2019.

TJRS. **Apelação Cível** nº 70061015814. Ementa: apelação cível. Laqueadura tubária em jovem absolutamente incapaz, portadora de grave e irreversível doença psiquiátrica [...]. Relator (a): Desa. Sandra Brisolara Medeiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Porto Alegre – Rio Grande do Sul. Data de julgamento: 23/09/2014. Data de publicação: 26/09/2014.

TJSP. **Apelação Cível/Remessa Necessária** 0002191-87.2010.8.26.0383. Relator (a): Luciana Bresciani. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público. Foro de Nhandeara - Vara Única. Data do Julgamento: 28/08/2013. Data de Registro: 04/09/2013.

TJSP. **Apelação Cível** 0000134-13.2013.8.26.0312; Relator (a): Leme de Campos. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Juquiá - Vara Única. Data do Julgamento: 05/03/2018. Data de Registro: 12/03/2018.

TJSP. **Apelação Cível** 0003239-03.2014.8.26.0396; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público. Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara. Data do Julgamento: 31/08/2016. Data de Registro: 01/09/2016.

TJSP. **Apelação Cível** 0004421-04.2008.8.26.0115. Relator (a): A.C.Mathias Coltro. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª. Vara Judicial. Data do Julgamento: 31/08/2011. Data de Registro: 01/09/2011.

TJSP. **Apelação Cível** 0006336-97.2012.8.26.0099. Relator (a): Enéas Costa Garcia. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 06/02/2018. Data de Registro: 06/02/2018.

TJSP. **Apelação Cível** 0909325-43.2012.8.26.0037. Relator (a): Renato Delbianco. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público. Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública. Data do Julgamento: 16/12/2014. Data de Registro: 18/12/2014.

TJSP. **Apelação Cível** 0918969-58.2012.8.26.0506. Relator (a): Cristina Cotrofe. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara da Fazenda Pública. Data do Julgamento: 07/03/2017. Data de Registro: 07/03/2017.

TJSP. **Apelação Cível** 1001521-57.2017.8.26.0360. Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Foro de Mococa - 2ª Vara. Data do Julgamento: 23/05/2018. Data de Registro: 25/05/2018.

TJSP. **Apelação Cível** 1004380-64.2017.8.26.0451. Relator (a): Fernão Borba Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público. Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública. Data do Julgamento: 07/10/2019. Data de Registro: 08/10/2019.

TJSP. **Apelação Cível** 1006852-85.2017.8.26.0597. Relator (a): Penna Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 28/01/2020. Data de Registro: 30/01/2020.

TJSP. **Apelação Cível** 9001457-36.2009.8.26.0506. Relator (a): Rebouças de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público. Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara da Fazenda Pública. Data do Julgamento: 21/03/2019. Data de Registro: 21/03/2019.

TJTO. **Apelação Cível** nº 0003050-22.2014.8.27.0000. Ementa: apelação cível ação de obrigação de fazer – esterilização cirúrgica de incapaz método contraceptivo indicado por laudo médico - pessoa que demonstra incapacidade para gerir sua vida civil – eficácia e necessidade do procedimento – questão social e humanitária sentença confirmada – recurso estatal a que se nega provimento [...]. Relator (a): Des. Ronaldo Eurípedes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Palmas – Tocantins. Data de Julgamento: 13/06/2014.